

## SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSENSUAL

Relator MOREIRA ALVEZ  
Julgado em 28/07/1983

### POSTERIOR CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO — COMUNICAÇÃO AO OUTRO CÔNJUGE

#### RESUMO

- ... Realmente, o aludido dispositivo tem dado margem a controvérsia, e o próprio Excelso Pretório, ao julgar - pela 2ª Turma - o R.E. nº 92.911 - RS, decidiu a unanimidade, e aresto publicado na R.T.J. nº 99 - pág. 887 e seguintes: "Doação. Interpretação do § único do art. 1.178 do CC. Esse dispositivo, como resulta de sua "ratio", beneficia o cônjuge sobrevivente casado pelo regime de comunhão universal de bens, ainda que a doação sem a cláusula de incomunicabilidade, foi feita apenas em favor do cônjuge falecido. Recuso extraordinário conhecido e provido. (Rel. Min. MOREIRA ALVEZ). - Evidente que feita tal interpretação, que aliás não é pacífica, se afigura extensiva em relação a literalidade do § único do mencionado art. 1.178, porquanto admite a incidência do preceito (excepcional, diga-se de passagem) quando à doação foi feita apenas à benefício do cônjuge falecido, prevalente o regime de comunhão universal de bens e inexistente a cláusula de incomunicabilidade. Trata-se, bem de ver de interpretação extensiva, ou mais adequadamente, de aplicação analógica de regra já de si excepcional. - Não é esta, entretanto, a situação presente nestes autos, pois a inventariante recebeu a doação no estado civil de solteira, vindo a se casar posteriormente adotado o regime de comunhão universal de bens que então (28-12-75), vigia legalmente. Adotar a analogia pretendida pela inventariante, já na fase final do inventário (quando ela mesma, quando representada por seu anterior patrono, reconhecia seus ex-sogros como herdeiros), seria não só desconhecer os efeitos legais do regime de bens pelo qual contraiu matrimônio, como criar cláusula de incomunicabilidade que só poderia decorrer "de expressa manifestação", dos doadores na ocasião própria. - Vem bem a propósito do tema, o magistério do eminente Prof. ORLANDO GOMES, ao assinalar com habitual proficiência: "No regime de comunhão universal de bens, o patrimônio comum compreende todos os bens que não são comunicáveis, formam este acervo comum não apenas os bens na constância do matrimônio, mas também os pertencentes a cada qual no momento da celebração do casamento. Estabelecida a comunhão, os bens do cônjuge passam a formar um só patrimônio. O que dantes era propriedade exclusiva de cada qual, torna-se propriedade do casal. A comunicação dá-se "ipso juri". - A comunhão universal não exclui a possibilidade da coexistência de patrimônio especiais, constituídos pelos bens comunicáveis. Constituem exceção ao regime de comunhão universal, excluindo-se, estritamente, do patrimônio comum, certos bens discriminados na lei. O preceito legal que define os bens comunicáveis não comporta interpretação extensiva. - ... "A cláusula de incomunicabilidade, incerta no contrato de doação ou em testamento, impede a comunicação do bem doado ou legado, assim como os sub-rogados em seu lugar. Necessário, porém, que seja inequívoca, exigindo-se que conste expressamente do negócio jurídico." ("in" "DIREITO DE FAMÍLIA" - 3ª Ed. Forense - 1978 - págs. 220/222) Grifos do prolator. - Ora, resulta claro do exame do art. 263, em especial inciso II, do CC que somente se excluem da comunhão universal de bens doados com a cláusula de incomunicabilidade (ou aqueles que venham a ser sub-rogados em seu lugar)... - Assim, sendo, indefiro por falta de amparo legal, o pedido. Julgado em 29-07-1983 Arquivo do EMFOR, TJ/1.496 EMFOR 461

EMENTA: - ... diante do ordenamento jurídico pátrio, a doação verbal de bens imóveis é totalmente ineficaz, somente fazendo-se válida ela em relação a bens móveis; ainda assim se forem estes de pequeno valor e desde que à doação seguir-se de imediato a tradição. (Ementa trecho do acórdão) RESUMO DO ACÓRDÃO: - Não se considera, no entanto, referida doação, ainda que testemunhalmente transpareça ela

límpida e cristalina nos autos, posto que, em que pese isso, nenhuma eficácia jurídica teria ela para afirmar qualquer direito em favor dos recorridos. - É de clareza solar o nosso Código Civil, ao preceituar em seu art. 1.168 que: "A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular (art. 134)". - Adita o mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, que: "A doação verbal será válida, se versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição". - Observa-se, desta forma, que, diante do ordenamento jurídico pátrio, a doação verbal de bens imóveis é totalmente ineficaz, somente fazendo-se válida ela em relação a bens móveis; ainda assim se forem este

#### **EMENTA**

Inaplicabilidade do art. 1.178 do CC e s/§ único. - Ainda que a doação tenha sido apenas ao cônjuge falecido, sem cláusula de incomunicabilidade, o bem doado comunica-se ao cônjuge sobrevivente, se o regime de bens era o da comunhão universal. (Ementa do EMENTÁRIO FORENSE).